



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.722639/2014-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.642 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Embargante CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA
Interessado EDMAR DE ALVARENGA PORTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar esses existente no julgado, que devem ser admitidos e providos.

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na decisão embargada, não se conhecendo do recurso voluntário, por inovação recursal, nos termos do voto da relatora

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15.

Do acórdão embargado

Os presentes embargos têm por objeto a Resolução de nº 2402-000.893, proferida em julgamento realizado aos 06/10/20, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução nº 2402-000.892 (autos do processo de nº 10720.722638/2014-18), reproduzida na resolução ora embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2009, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, aos 07/01/21, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao **exercício de 2010**, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/01/2010, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de nº 2402-000.892, proferida nos autos do processo de nº 10720.722638/2014-18, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informe se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao **exercício de 2009**, de modo que este colegiado possa verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2009, foi formalizado através da ciência da Notificação de Lançamento nº 07102/00001/2014, em 16/06/2014 (fl. 99), assim, mais de 5 anos após a data do fato gerador — **1º/01/2009**, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

[...]O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente

homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

A conclusão do meu voto era no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, diante da extinção do crédito tributário atingido pela decadência.

No entanto, convergi ao entendimento desta Turma para converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2009, para fins de apuração da decadência.

(Destaque no original)

Ocorre que conforme se verifica da Notificação de Lançamento de fls. 02, o presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR do exercício de 2010, de modo que ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não se haveria falar em decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica a este caso concreto.

Desse modo, fica evidenciada a contradição existente entre a decisão e os seus fundamentos, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese de ser acompanhada no entendimento acima proposto, afastada a decadência, deve ser analisado o mérito propriamente dito do recurso, o que passo a fazer na sequência.

Tratam os autos de Notificação de Lançamento que tem por objeto a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2010, acrescido de multa (75%) e juros de mora calculados até 16/06/2014, no valor total de **R\$ 89.621,03**, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Monte Azul” (NIRF 2.321.001-0), com área total de 506,4 ha, localizado no município de Rio Bonito - RJ.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens, nem as áreas de produtos vegetais declaradas, que foram integralmente glosadas. Não comprovou, também, o valor da terra nua declarado, conforme estabelecido na NBR 14653-3 da ABNT, ensejando o arbitramento do valor da terra nua por hectare considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terras – SIPT, instituído pela portaria SRF/RFB nº 447, de 28/03/2002.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas razões foram bem sintetizadas pelo julgador de primeira instância no relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

Cientificado em 16/06/2014, o contribuinte apresentou em 16/06/2014, conforme extrato do processo (fls. 99), a impugnação de fls. 48/50, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 51/95, alegando, em síntese:

- a área de pastagens não pode ser comprovada, pois o telhado da casa que guardava os documentos foi demolido por forte chuva, danificando-os, conforme fotografia anexada, e os produtos vegetais são para consumo próprio e não comercializados; o arbitramento do VTN com base no valor estadual publicado no DOERJ continua alto para as condições em que se encontra o imóvel, cujo valor é diferenciado do preço de tabela, conforme laudo de avaliação elaborado nos termos da NBR 14653-3 ora anexado, com o VTN de R\$ 1.920,00/ha.

Ao final, o impugnante requer seja reconsiderado o arbitramento do VTN e reavaliado o grau de utilização do imóvel, amparado no referido laudo de avaliação, bem como seja cancelada e tornada sem efeito a multa aplicada, por não ter havido cometimento de infração à lei.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no ano-base de 2009, deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR/2010, para não agravar a exigência, desconsiderando-se o laudo técnico de avaliação com valor da terra nua superior àquele.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, deve ser exigido juntamente com a multa proporcional aplicada aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão aos 11/07/17 (fls. 111), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 04/08/17 (fls. 112 ss.), no qual alega, em síntese, **(i)** que houve equívoco do engenheiro de avaliação com o valor da terra nua para o ano de 2010, pois a própria autoridade fiscal, no ano anterior, já havia considerado a avaliação do VTN em R\$ 1440,00 o hectare, mesmo valor para o ano de 2009 e 2010, segundo a tabela da EMATER; **(ii)** que sem conhecimento da legislação e confiando no profissional que foi contratado para cuidar de sua DITR, jamais poderia imaginar os erros que estavam sendo cometidos em sua declaração, uma vez que não poderia ter sido declarada área de pastagem de 458,0 ha, que não existe, mas sim deveriam ter sido apontados 364,6 há de área de preservação permanente somada a reserva legal, conforme comprova laudo técnico anexado com o recurso voluntário; **(iii)** afirma que não pode ser punido por erro de digitação ou por incompetência do profissional que informou área de pastagem no lugar das áreas de mata; **(iv)** que retificou as declarações, corrigiu o VTN e pagou a diferença do tributo devido com os acréscimos legais, conforme documentos anexos; e **(v)** requer o provimento de seu recurso, considerando 364,6 ha de áreas de matas em substituição às áreas equivocadamente declaradas como de pastagem e que seja considerado o VTN constante do novo laudo de avaliação no valor de R\$ 1520/ha.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso voluntário.

Pois bem.

Cotejando-se os argumentos de defesa constantes da impugnação apresentada em primeira instância de julgamento e os trazidos pelo contribuinte no recurso voluntário, constata-se que toda a matéria deduzida pelo recorrente em seu recurso se trata de tese de defesa **nova, inédita**, completamente divorciada da tese de defesa apresentada em primeira instância de julgamento. E não se trata de argumentos que visam rebater os fundamentos do julgado

recorrido, mas sim, de fato, de inaugurar uma nova tese de defesa, baseada em nova versão dos fatos, que não foi levada à apreciação e julgamento da autoridade julgadora de primeira instância.

Matérias novas, inéditas, que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância, não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento, em face da **preclusão**.

Com efeito, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...).(Destaquei)

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, **a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias**, de modo que esses novos argumentos, que **poderiam, e mais, deveriam** ter sido suscitados já em primeiro grau, mas que somente foram trazidos em grau de recurso, não podem ser apreciados por este colegiado em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.¹

Sobre o assunto, sendo a preclusão a **perda da faculdade de praticar o ato processual**, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando **a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não poder tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada** (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.² (Destaquei)

E "por *inovação* entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. (...) **Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...) O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar, no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau**".³ (Destaquei)

Inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² Ibid., p. 745.

³ Ibid., in comentário ao art. 1014, p. 2073.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.⁴

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.⁵

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.⁶

Desse modo, matérias novas, somente trazidas pelo recorrente no recurso voluntário, como é o caso das razões de defesa apresentadas pelo recorrente seu recurso, não podem ser conhecidas.

⁴ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

⁵ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

⁶ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.

Conclusão

Posto isso, voto por **dar provimento** aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, e, em consequência, **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini